



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056383-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2056383-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos – 5ª Vara Cível

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Agravado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

M.M. Juízo “a quo”: Jorge Panserini

VOTO 8456

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da instituição financeira em relação à r. decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança dos contratos de empréstimo bancário firmados com o agravado, sob os nºs 01001473105 e 010014810509, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, por descumprimento.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. Afastada. Não ocorrência dos requisitos do art. 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança dos contratos de empréstimo consignado firmados. Matéria que demanda aprofundamento da instrução probatória e do contraditório. Multa afastada.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, impugnando a r. decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança dos contratos de empréstimo bancário firmados com o agravado, sob os nºs 010014737105 e 010014810509, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, por descumprimento.

Alega a parte agravante, em suma, que foi deferida a tutela de urgência

para suspender os descontos realizados no benefício previdenciário da agravada, em virtude de dúvida acerca da validade da contratação objeto do processo. Esclarece que as provas apresentadas pela instituição financeira comprovam a veracidade do empréstimo consignado firmado pela agravada. Além disso, a multa é desproporcional, pois imposta sem um limite. Requer a reforma da decisão e, subsidiariamente, a limitação da multa ou o depósito em juízo do valor recebido pela agravada.

Indeferido o efeito suspensivo.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada (fls. 52/53 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2) Faz-se presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação contida na inicial, decorrente da presunção relativa de veracidade das alegações do consumidor, da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, a saber, a inexistência de contrato obrigacional e da inversão do ônus da prova determinada pela sua hipossuficiência técnica.

Está presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na cobrança indevida de valor não reconhecido pela autora e comprometimento do benefício da aposentadoria por ela recebido, caso o valor da parcela nele venha a ser debitada.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a parte ré poderá comprovar de plano a existência da obrigação e obter

a imediata revogação da medida ora concedida.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO os efeitos da tutela para determinar que o banco-réu se abstenha de realizar as cobranças relativas ao empréstimo crédito consignado em questão, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento.

Por cautela, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Senhor(a) Agente local do INSS, sobre a ordem de suspensão dos descontos relativos aos contratos nº 010014810509 e 010014737105, BANCO C6 S/A., sobre o benefício previdenciário da parte autora (número do benefício 125.359.607-4).

(...)

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, não demonstra a plausibilidade do direito, sendo necessário o aprofundamento do contraditório.

Embora a parte autora, ora agravada, alegue que as contratações foram realizadas sem seu consentimento, ao menos nesse momento processual, o conjunto probatório trazido pela parte agravante demonstra que os valores foram creditados em sua conta, conforme comprovantes de fls. 177 e 193 dos autos originários.

Além disso, os contratos de empréstimo consignado de fls. 160/169 e Agravado de Instrumento nº 2056383-90.2025.8.26.0000 -Voto nº 8456

178/185 dos autos originários possuem elementos que, por ora, tornam plausível a veracidade da contratação, tais como: assinatura da autora e juntada de seu documento de identidade (fls. 166/169 e 182/184 dos autos originários). A parte autora nada falou sobre estes documentos ao ser determinada sua manifestação (fls. 160 do recurso).

Essa realidade mitiga o perigo da demora.

Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais com antecipação de tutela – Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo sobre a reserva (RMC), contrato de nº 7426958, data inclusão 01/06/2018, limite do cartão R\$4.132,70 e reserva atualizado R\$1.213,03, sob pena de multa correspondente ao triplo da parcela eventualmente cobrada após a intimação da tutela, limitando-se o total final da penalidade ao máximo contratualmente previsto - **Procedência do inconformismo - Ausência da probabilidade do direito da parte autora/agravada - Não comprovação, por ora, da existência de fraude ou vício de consentimento** - Banco recorrente que demonstra a utilização do cartão de crédito consignado - Inexistência de dano ou risco ao resultado útil do processo - Descontos efetuados desde 2018 – Hipótese de revogação da tutela de urgência concedida – Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2268072-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024, g.n.)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c*

repetição de indébito e danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) e RCC (reserva de cartão consignado) de cartão de crédito – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Ilegalidade dos descontos a título de RMC e RCC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente – Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2266194-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, g.n.)*

Logo, nesse momento processual, improcede a tutela de urgência postulada, devendo ser indeferida, bem como afastada a pena de multa aplicada.

Diante do exposto, **dou provimento** às razões recursais, para reformar a r. decisão agravada e cassar a tutela antecipada concedida.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator